



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254426-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Amil Assistência Médica Internacional S/A, é a parte recorrida Gizele da Silva Alves Repres. Menor(es), Maria Celina Alves Gimenes Menor representado.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 20921

Agravo de instrumento nº: 2254426-07.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Tatuapé

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Fábio Rogério Bojo Pellegrino

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

**Agravado(a): Gizele da Silva Alves Repres. Menor(es), Maria Celina Alves
Gimenes Menor representado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada. Insurgência contra decisão que concedeu a tutela de urgência para restabelecer o contrato entre as partes em suas ulteriores condições. Reforma impertinente. Agravada, portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Preenchimento dos requisitos probabilidade de direito e perigo de dano. Exegese do art. 300 do CPC. Possibilidade de manutenção dos dependentes após a morte do titular do plano de saúde. Inteligência do art. 30, § 3º da lei 9.656/98. Astreinte. Medida coercitiva que tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento de ordem judicial. Minoração do valor. Impertinência. Eventual redução a ser realizada em fase de liquidação. Multa que pode ser revista a qualquer tempo. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 293/296 dos autos originários que, em ação indenizatória c/c pedido de tutela antecipada de urgência, concedeu a liminar, para a compelir a ré a restabelecer o plano de saúde da autora, em suas ulteriores condições, sob pena de multa no importe de R\$

Agravo de Instrumento nº 2254426-07.2024.8.26.0000 - Voto nº: 20921* mc/db

1.000,00/dia, limitada inicialmente a 10 dias.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão merece reforma, posto que: i) não pode ser obrigada a manter o plano de saúde que deveria ter sido cancelado devido a insuficiência de vidas para a manutenção do contrato coletivo, haja vista a saída do titular por falecimento; ii) há perigo de dano na perpetuação da decisão recorrida, de modo a gerar precedentes para que casos análogos sejam tratados da mesma forma, tornando irrisório o contrato, contrariando também a própria legislação que regula a matéria; iii) uma vez contratado o plano de saúde, fica sujeito às cláusulas contratuais acordadas prontamente entre as partes, assim, não há que alegar que a cláusula de cancelamento é abusiva; iv) enquanto a agravada arcou com sua contraprestação pecuniária, teve cobertura de todos os procedimentos previstos contratualmente ao contrário do que aduz, não havendo que se falar em descumprimento contratual; v) a parte agravada não conseguiu produzir prova de que a espera pela sentença poderá acarretar qualquer risco imediato a sua saúde ou à vida; vi) a multa fixada foge a razoabilidade e proporcionalidade, assumindo um caráter punitivo; vii) não há que se falar na incidência da multa, vez que e demonstrou o devido cumprimento da obrigação de fazer nos limites da r. decisão judicial, e que, se houve qualquer irresignação, este se deu por culpa exclusiva da impugnada.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 19.

Contraminuta apresentada às fls. 40/55, na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) não há que prosperar a alegação da agravante quanto à insuficiência de

vidas, haja vista haver prova nos autos principais da composição do referido plano de saúde por quatro vidas, ainda, em mesmo sentido, não foi juntado qualquer documento pela ré que ateste a suposta insuficiência de vidas; ii) há cláusula contratual expressa que prevê a exclusão de beneficiário apenas mediante comunicação prévia e inequívoca, prevendo também a possível contratação de plano individual; iii) não há que se falar em prejuízo ou em desequilíbrio contratual vez que a manutenção do benefício se dará mediante pagamento da mensalidade; iv) encontra-se em tratamento de seu quadro de autismo, de tal sorte que, em caso de interrupção da cobertura na espécie, tal implicaria risco à sua saúde, também ferindo a boa-fé objetiva que deve permear as relações em sociedade; v) quanto à multa cominatória, esclareça-se que ela busca assegurar o adimplemento da obrigação, dando efetividade ao comando judicial; vi) considerando a capacidade econômico-financeira da operadora de planos de saúde, não se vislumbra abusividade na multa diária fixada.

Parecer da PGJ pelo desprovimento deste recurso às fls. 60/64.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte recorrente, a r. decisão se demonstra suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de

Agravo de Instrumento nº 2254426-07.2024.8.26.0000 - Voto nº: 20921* mc/db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. decisão, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Em uma análise perfunctória e sem adentrar o mérito da presente demanda, verificam-se presentes os requisitos exigidos pelo CPC 300, *caput*, para a concessão da liminar, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É certo que o plano de saúde da autora estava vinculado à empresa de seu falecido genitor, tratando-se de plano empresarial/coletivo tendo essa empresa como interveniente. Falecendo o titular do plano, ao menos em um primeiro momento se aplica ao caso o disposto no art. 30, § 3.º da Lei n.º 9656/98, devendo a operadora de saúde facultar aos dependentes a possibilidade de permanência no plano, efetuando notificação oportuna e propondo os termos para essa permanência. Ao que consta, isso não ocorreu. Também há que se levar em consideração que a autora se encontra em tratamento para melhora do quadro do autismo que porta, de modo que o cancelamento inadvertido prejudica a manutenção de sua saúde. Ainda, há que se levar em consideração que o cancelamento também impossibilitou à autora a obtenção de portabilidade para outros planos de saúde, restringindo ainda mais suas opções de escolha quanto a outras operadoras de saúde e retirando seu

direito de ingressar em outro plano sem o cumprimento da carência. Por fim, não se vislumbra a vedação prevista no § 3.º do CPC 300, tudo recomendando a concessão da medida pleiteada”.

Pois bem. Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

In casu, verifica-se que a probabilidade do direito se manifesta pelo fato de a parte agravada possuir expressamente o direito à manutenção do plano de saúde, mesmo após o falecimento do titular. Tal conclusão decorre do art. 30, § 3º, da Lei 9.656/98, que dispõe:

“Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo”

(GRIFO NOSSO)

Ademais, conforme devidamente destacado pela parte agravada, existe cláusula contratual expressa que exige a comunicação prévia acerca da rescisão contratual, bem como a possibilidade de contratação de plano individual, conforme consta às fls. 46/47.

No que concerne ao requisito do perigo de dano, este se configura pelo risco iminente de a parte agravada ter seu plano de saúde suspenso, o que resultaria na interrupção do tratamento contínuo indispensável, considerando seu quadro de Transtorno do Espectro Autista.

Com efeito, não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e qualquer provável prejuízo à saúde da agravada em decorrência da demora na concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida judicial. Destarte, no confronto entre os bens jurídicos a serem tutelados, é mister a preservação do tratamento necessário à manutenção da VIDA da autora, ora agravada.

Por fim, não há que se falar em prejuízos à parte agravante, uma vez que a manutenção do contrato entre as partes ocorreu mediante a devida contraprestação das mensalidades.

Em arremate, quanto à multa, além de não ser abusiva quando consideradas as peculiaridades apontadas alhures, denota-se que basta à operadora cumprir com a ordem judicial para escapar de suas rédeas, ausente qualquer prejuízo imediato fruto desse panorama.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)